



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.696 - SP (2009/0107527-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO
LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS APÓS A EC N. 33/2001 POR NÃO CONTRIBUENTES – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES.

1. Após a Emenda Constitucional n. 33/2001, as importações feitas por pessoa física ou jurídica passaram a ser tributadas com ICMS ainda que não fossem contribuintes habituais, nos termos do art. 155, § 2º, "a" da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 87/96, arts. 2º, § 1º, I e art. 4º, § único, I.

2. *In casu*, a importação destinada ocorreu após o advento da referida EC, sendo legítima a cobrança do ICMS na espécie.

3. Precedentes: AgRg no REsp 770.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 25.3.2009; REsp 1.037.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.696 - SP (2009/0107527-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO
LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, cuja ementa é a seguinte (fl. 232-e):

"MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Importação de bens e equipamentos, por empresa que explora o ramo de serviços médicos de radiologia e conexos – Não incidência. Preliminar afastada. Recursos improvidos."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 243-e).

Alega a recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, § 1º, I, e 4º, § único e inciso I, ambos da Lei Complementar n. 87/96.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.696 - SP (2009/0107527-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS APÓS A EC N. 33/2001 POR NÃO CONTRIBUINTES – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES.

1. Após a Emenda Constitucional n. 33/2001, as importações feitas por pessoa física ou jurídica passaram a ser tributadas com ICMS ainda que não fossem contribuintes habituais, nos termos do art. 155, § 2º, "a" da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 87/96, arts. 2º, § 1º, I e art. 4º, § único, I.

2. *In casu*, a importação destinada ocorreu após o advento da referida EC, sendo legítima a cobrança do ICMS na espécie.

3. Precedentes: AgRg no REsp 770.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 25.3.2009; REsp 1.037.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por clínica médica, com o objetivo de afastar a cobrança de ICMS sobre importação de bem do exterior a operação mercantil que, segundo consta dos autos, ocorreu em 2004.

O Tribunal de origem entendeu que não é o caso de incidência do ICMS, pois a leitura que se faz do art. 155 da Constituição Federal é a de que o importador de mercadorias deve ser contribuinte do ICMS, ainda que não habitual.

Este entendimento está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Vejamos.

A redação do art. 155, § 2º, "a" da Constituição Federal não previa a incidência do ICMS na importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto. Inclusive foi editado Súmula no Supremo Tribunal Federal, nestes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 660/STF: "NÃO INCIDE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE BENS POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE NÃO SEJA CONTRIBUINTE DO IMPOSTO".

Contudo, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, as importações feitas por pessoa física ou jurídica passaram a ser tributadas com ICMS, ainda que não fossem contribuintes habituais, conforme dispositivo constitucional que cito:

"a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;"

(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001.)

No mesmo sentido, a Lei Complementar n. 87/96 dispõe:

"Art. 2º 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)"

"Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:
(Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, as importações feitas por pessoa física ou jurídica passaram a ser tributadas com ICMS, ainda que não sejam contribuintes habituais.

A propósito, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO POR SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ICMS. INCIDÊNCIA. DESCONFIGURAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na vigência do art. 155, § 2º, 'a', da CF/88, com a redação anterior à EC 33/2001, era inexigível ICMS na importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto (Súmula 660/STF).

2. Na espécie, as importações se deram após a vigência da EC 33/2001, tornando legítima a incidência da exação.

3. Conclusão obtida pela instância originária, com base nas provas dos autos, no sentido da inexistência da comprovação pelo recorrente da tríplice opção (restituir a coisa, prorrogar o contrato ou adquirir a coisa pelo valor residual) no respectivo contrato, desconfigurando, dessa forma, o contrato de arrendamento mercantil. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 770.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 25.3.2009.)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO DE BENS POR PRESTADORA DE SERVIÇO NÃO-CONTRIBUINTE - FATO ANTERIOR À EC 33/2001 - ARTS. 2º, § 1º E 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LC 87/96.

1. A pessoa física ou jurídica importadora, não contribuinte do ICMS, somente passou a compor o aspecto pessoal da regra-matriz deste tributo (art. 4º, parágrafo único, I, da LC 87/96), a partir da vigência da EC 33/2001. Súmula 660: Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.

2. O STF decidiu que a EC 33/2001 tem eficácia prospectiva. AgR no RE 401.552/SP, rel. Min. Eros Grau; AgR no AI 455.387/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1037640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008.)

No caso em análise, as importações ocorreram após o advento da EC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33/2001, que estendeu a tributação à qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importe mercadorias do exterior, ainda que destinadas ao consumo próprio ou ao ativo permanente do estabelecimento, nos termos do art. 2º, I, da LC 87/96. Portanto, legítima a incidência do ICMS no caso em testilha.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para denegar a ordem de segurança, tendo em conta que é legítima a incidência do ICMS no presente caso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0107527-7 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1143696 / SP

Números Origem: 4105 41053050006595 412005 5099625001 5099625900

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS/Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária